

PROJETO DE LEI Nº 10.763, DE 2018.

(Apensados: PL nº 10.872/2018, PL nº 4.834/2019 e PL nº 5.444/2020)

Acrescenta art. 1º-A à Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, e isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados a aquisição de cadeiras de rodas, bem como demais utensílios e equipamentos que tenham por finalidade facilitar a mobilidade ou locomoção de pessoas com deficiência, transitória ou definitiva.

Autora: Deputada MARIANA CARVALHO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 10.763, de 2018, de autoria da Deputada Mariana Carvalho, inclui o art. 1º-A na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para isentar o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de cadeiras de rodas, bem como de demais utensílios e equipamentos que tenham por finalidade facilitar a mobilidade ou locomoção de pessoas com deficiência, transitória ou definitiva. A proposição assegura, ainda, o direito ao crédito do IPI pago na industrialização das cadeiras de rodas, máquinas e equipamentos de pelo estabelecimento industrial ou equiparado a industrial.

Segundo a justificativa do autor, apesar de atualmente as cadeiras de rodas gozarem de alíquota zero de IPI, persiste a insegurança de que haja tributação, pois o Poder Executivo pode decidir por restabelecer a cobrança a qualquer momento. Nesse sentido, propõe-se a isenção desses produtos para eliminar a possibilidade de taxaço de IPI por ato infralegal.

Foram apensados ao projeto de lei os PLs nº 10.872, de 2018; nº 4.834, de 2019; e nº 5.444, de 2020.



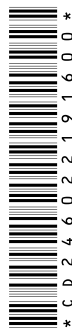
O PL nº 10.872, de 2018, de autoria do Deputado Marcos Rogério, inclui o art. 1º-A na Lei nº 8.989, de 1995, para isentar do IPI a fabricação de cadeiras de rodas, ainda que contenham ou não dispositivo eletrônico ou mecânico de locomoção, quando adquiridas para uso de pessoas com deficiência física.

O PL nº 4.834, de 2019, de autoria do Deputado Felipe Carreras, isenta do IPI as aquisições, por pessoa portadora de deficiência física, de cadeiras de rodas, classificadas no código 87.14, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, e acrescenta dispositivos às Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para estabelecer alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) sobre as receitas decorrentes das vendas das partes acessórias e de cadeiras de rodas a deficientes físicos.

O PL nº 5.444, de 2020, de autoria do Sr. Beto Rosado, isenta do IPI as aquisições de cadeiras de rodas e próteses ortopédicas por pessoas com deficiência, além de assegurar o direito ao crédito do IPI pago na industrialização desses produtos pelo estabelecimento industrial ou equiparado a industrial.

Submetido à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD), com regime de tramitação ordinário (art. 151, III, RICD), as proposições foram primeiro distribuídas à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD).

Na CPD, os projetos de lei foram aprovados, em 14/12/2021, na forma do substitutivo da Comissão, nos termos do parecer do Relator, Deputado Eduardo Barbosa. O substitutivo acrescenta o art. 1º-A à Lei nº 8.989, de 1995, para isentar do IPI as aquisições por pessoas com deficiência de cadeiras de rodas e artigos e aparelhos ortopédicos, classificados nos códigos 87.14 e 90.21 da TIPI, bem como dos demais utensílios e equipamentos que tenham por finalidade facilitar a mobilidade ou locomoção de pessoas com deficiência, transitória ou definitiva, além de assegurar o direito



ao crédito dos insumos pelo estabelecimento industrial ou equiparado a industrial; e o art. 5º-B na Lei nº 10.637, de 2002, e o art. 2º na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para estabelecer alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre a receita bruta decorrente da venda a pessoas com deficiência física dos produtos classificados nos códigos 87.13 e 87.14.20.00 da TIPI.

Os projetos de lei vêm agora a esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária e de mérito, constando não terem sido apresentadas emendas no prazo regimental. Posteriormente seguirá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para o exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54 RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

II.1 – Exame de Adequação Financeira e Orçamentária

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflita com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja*



abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Inicialmente, destaca-se que, atualmente, no Brasil, as cadeiras de rodas e próteses são beneficiadas por uma alíquota zero do IPI, conforme estabelecido pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, que aprovou a TIPI.

O art. 28, incisos XIV e XXII, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, por sua vez, já estabelece alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta da venda no mercado interno de cadeiras de rodas e outros veículos para inválidos, bem como de suas partes e acessórios.

Nesse aspecto, a proposição principal e as apensadas, bem como o substitutivo apresentado pela CPD, não resultam em renúncia adicional de receita. No caso do PIS/Pasep e da Cofins, a lei já define a alíquota zero. Já em relação ao IPI, pretende-se fixar em lei benefício fiscal atualmente concedido pela legislação infralegal.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias, contudo, estabelece que as proposições legislativas que concedam, renovem ou ampliem benefícios tributários deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

Nesse sentido, no substitutivo que apresentamos, cumprimos esse requisito ao estabelecer a limitação temporal de cinco anos para o benefício fiscal proposto.

II.2 – Exame do Mérito

No mérito, somos amplamente favoráveis a medidas voltadas a promover o exercício dos direitos das pessoas com deficiência, como é o caso da isenção de tributos na aquisição de cadeiras de rodas e próteses. Esse benefício fiscal está alinhado tanto com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que ingressou em nosso ordenamento com o status de emenda constitucional, quanto com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência — LBI (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), atos legais que buscam assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos



direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando a sua inclusão social e cidadania.

Acrescente-se que dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (SNDPD/MDHC) revelam que cerca de 18,6 milhões de brasileiros com dois anos ou mais, o equivalente a 8,9% da população dessa faixa etária, têm algum tipo de deficiência¹. Contudo, uma das grandes dificuldades sofridas por essas pessoas decorre dos altos custos que envolvem a sua manutenção, em regra onerada pela aquisição de instrumentos destinados a permitir sua acessibilidade. Nesse contexto, é de suma importância a redução dos custos dos instrumentos que melhorem a qualidade de vida de pessoas com algum tipo de deficiência.

As proposições em análise trazem benefícios meritórios de isenção de tributos para próteses e cadeiras de rodas, que têm todo nosso apoio. Nesse sentido, o substitutivo da CPD teve a capacidade de englobar todos os incentivos propostos no projeto de lei principal e nos apensadas. Contudo, consideramos que são necessários alguns ajustes, razão pela qual apresentamos substitutivo desta Comissão.

O primeiro ajuste é limitar os benefícios por cinco anos, para atendimento da Lei de Diretrizes Orçamentárias, como esclarecido anteriormente.

O segundo é eliminar as isenções propostas de PIS/Pasep e da Cofins nas Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, pois os incisos XIV e XXII do art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004, já reduzem a zero as alíquotas dessas contribuições incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, dos produtos classificados nos códigos 87.13 (inciso XIV) e 8714.20.00 (inciso XXII) da Nomenclatura Comum do Mercosul-NCM. Dessa forma, a redação proposta no substitutivo da CPD teria como efeito reduzir, e não aumentar, os benefícios, pois os limitaria apenas às vendas para pessoas com deficiência física.

¹ Informação disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/julho/brasil-tem-18-6-milhoes-de-pessoas-com-deficiencia-indica-pesquisa-divulgada-pelo-ibge-e-mdhc>. Acesso em: 19/11/2024.



O terceiro é atualizar a norma que aprova a TIPI, que atualmente é o Decreto nº 11.158, de 2022.

O quarto é alterar os códigos dos produtos sujeitos à isenção de IPI no substitutivo da CPD para abranger aqueles indicados nas proposições em análise. Nesse sentido, faz-se necessário (i) acrescentar o código 87.13, referente a cadeiras de rodas e outros veículos para pessoas com incapacidade, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão; (ii) limitar o benefício à posição 87.14.20.00, única relativa a partes e acessórios das cadeiras de rodas ou de outros veículos para pessoas com incapacidade (os demais itens da posição 87.14 se referem a partes de motocicletas); e (iii) limitar o benefício à posição 90.21.10, a única relativa a artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas (os demais itens da posição 90.21 se referem a outras espécies de próteses, enquanto o PL nº 5.444, de 2020, isenta apenas as ortopédicas).

O quinto é eliminar a isenção genérica para os “demais utensílios e equipamentos que tenham por finalidade facilitar a mobilidade ou locomoção de pessoas com deficiência, transitória ou definitiva”, por se tratar de termo muito amplo que abrange, em última análise, até veículos automotores, que, por evidente, não é o objetivo das proposições em análise. Consideramos que a melhor redação é a que indica os códigos TIPI específicos das cadeiras de rodas e seus acessórios, e das próteses ortopédicas.

O sexto é a utilização da fórmula de aproveitamento de crédito já utilizada no art. 4º da Lei nº 8.989, de 1995, para manter a coerência dentro da norma.

O sétimo e último é um ajuste de técnica legislativa, para adequação aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Nesse sentido, eliminamos a expressão (NR) ao final do art. 1º-A, inserido na Lei nº 8.989, de 1995, pelo art. 1º do substitutivo, por se tratar de inclusão de dispositivo novo, e não de alteração de redação de um existente.

Conclusão



Por todo o exposto, votamos pela compatibilidade orçamentária e financeira dos Projetos de Lei nº 10.763 de 2018, nº 10.872, de 2018, nº 4.834, de 2019 e nº 5.444, de 2020, e do Substitutivo Adotado Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 10.763 de 2018, nº 10.872, de 2018, nº 4.834, de 2019 e nº 5.444, de 2020, e do Substitutivo Adotado Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), com substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-16668



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10.763, DE 2018

(Apensados: PL nº 10.872/2018, PL nº 4.834/2019 e PL nº 5.444/2020)

Acrescenta o art. 1º-A à Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados, por cinco exercícios, as aquisições por pessoas com deficiência de cadeiras de rodas e outros veículos para pessoas com incapacidade, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão, e de suas partes e acessórios, e de artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas, classificados nos códigos 87.13, 87.14.20.00 e 90.21.10 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, assegurando a manutenção do crédito do imposto relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização desses produtos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 1º- A - Ficam isentas do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI, por cinco exercícios, as aquisições por pessoas com deficiência de cadeiras de rodas e outros veículos para pessoas com incapacidade, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão, e de suas partes e acessórios, e de artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas, classificados nos códigos 87.13, 87.14.20.00 e 90.21.10 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022.



Parágrafo único. Fica assegurada a manutenção do crédito do IPI relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos no **caput.**”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-16668

